



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000097

PARECER JURÍDICO nº 247.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 141.2021

Protocolo: 2287.2021, Vereador Dudu Barbosa

Objetivo: Define os perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Toledo

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Dudu Barbosa, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 141.2021 que define os perímetros das zonas urbanas e de expansão urbana do Município de Toledo.

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

É expressão do § 1º do art. 182 da CF/88, que o plano diretor é o *instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*.

Sua observância é medida que se impõe, não apenas ao poder público municipal, mas a todos os munícipes; é por este motivo, que em seu processo de construção se faz necessário à oitiva da população em audiência pública. Neste sentido, são regras a serem observadas, em especial o § 4º do art. 40 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto das Cidades - EC:

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Sua revisão é imposta pelo § 3º do art. 40 do EC, a cada 10 anos e, na forma do art. 30 da LOM, é de competência do Chefe do Poder Executivo.

No entanto, sua tramitação há de observar as regras do processo legislativo, em especial, as dispostas na Lei Complementar nº 2/91, bem ainda, ao contido no art. 249 do Regimento Interno desta Casa. De se ver:

Art. 249-A *tramitação de projeto de lei complementar dispondendo sobre o Plano Diretor, integrante do planejamento municipal, obedecerá ao disposto na seção anterior.*

§ 1º *-A comissão especial promoverá audiências públicas com as entidades representativas da comunidade para a discussão do plano*



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000098

diretor e suas modificações. (redação dada pela Resolução nº 14/2019)

§ 2º -As sessões em que estiver em pauta o projeto de lei complementar dispondendo sobre o Plano Diretor terão uma parte específica da Ordem do Dia reservada à apreciação desta matéria, sendo seu Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos. (acrescido pela Resolução nº 14/2019)

§ 3º -As sessões de que trata o parágrafo anterior serão prorrogadas pelo presidente, se necessário, até que se conclua a votação da matéria. (acrescido dada pela Resolução nº 14/2019)

Neste sentido, tem-se a informar que o presente projeto de lei é ilegal na forma das razões expressas ponto a ponto no corpo da norma, cujos comentários, podem ser visualizados neste link: <https://docs.google.com/document/d/1i7fpGaWhfB-1GV307Z2PP5fHtBDThHOb/edit?usp=sharing&oid=101118029250975657731&rtpof=true&sd=true>

Assim, é o parecer pela ilegalidade na tramitação deste projeto de lei.

Toledo, 26 de outubro de 2021.



Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

h) Cerro da Lola.

IV - Parque Científico e Tecnológico de Biociências – Biopark;

V - Parque Industrial Valdemar Conti.

Parágrafo único – O território não compreendido na descrição das Áreas Urbanas, respeitada a legislação federal, constitui a área rural do Município de Toledo, podendo nela serem criados, por lei específica, novos perímetros urbanos.

Art. 4º – As Áreas de Expansão Urbana do Município de Toledo, para os efeitos desta Lei, são as seguintes:

- I - Área de Expansão I;
- II - Área de Expansão II;
- III - Área de Expansão III;
- IV - Área de Expansão IV.

Art. 5º – Ficam definidas, para efeitos desta Lei, as condicionantes para inserção das Áreas de Expansão Urbana ao perímetro urbano:

- I - a inserção da Área de Expansão I ao perímetro urbano do Município de Toledo será permitida quando, pelo menos, 80% da área demarcada como Área Condicionante I estiver parcelada, e 50% dos lotes for ocupado;
- II - a inserção da Área de Expansão II ao perímetro urbano do Município de Toledo será permitida quando, pelo menos, 80% da área demarcada como Área Condicionante II estiver parcelada, e 50% dos lotes for ocupado;
- III - a inserção da Área de Expansão III ao perímetro urbano do Município de Toledo será permitida quando, pelo menos, 80% da área demarcada como Área de Expansão II estiver parcelada, e 50% dos lotes for ocupado;
- IV - a inserção da Área de Expansão IV ao perímetro urbano do Município de Toledo será permitida quando, pelo menos, 80% da área demarcada como Área de Expansão III estiver parcelada, e 50% dos lotes for ocupado.

Parágrafo único – As áreas determinadas como Área Condicionante I, II e Área de Expansão III estão expressas nos Anexo III, V e VII, respectivamente, e são partes integrantes desta Lei.

Art. 6º – Ficam definidos por esta Lei os memoriais descritivos dos perímetros das Áreas Urbanas e das Áreas de Expansão e as representações cartográficas conforme os seguintes Anexos, partes integrantes desta Lei:

- I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano do Distrito Sede;
- II - Anexo II – Memorial Descritivo do Perímetro Urbano do Distrito Sede;
- III - Anexo III – Mapa da Área de Expansão I;
- IV - Anexo IV – Memorial Descritivo da Área de Expansão I;
- V - Anexo V – Mapa da Área de Expansão II;
- VI - Anexo VI – Memorial Descritivo da Área de Expansão II;

Comentado [1]: Não há informação a respeito do porque estas áreas foram escolhidas, bem assim, o porque de tais percentuais.